



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PORTARIA N.º 77/2017

Data: 20 de março de 2017.

Dá nova redação ao § 3º do Artigo 1º da Portaria nº 48/2013, que "Dispõe sobre o controle de frequência e assiduidade dos servidores da Câmara Municipal de Sorriso-MT, e dá outras providências."

O Excelentíssimo Senhor FÁBIO GAVASSO, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando:

➤ O OFÍCIO 051/2017, de 14 de março de 2017, da OAB 17ª Subseção Sorriso (cópia em anexo);

➤ PARECER 02/2017, de 17 de março de 2017, da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal (cópia em anexo),

RESOLVE:

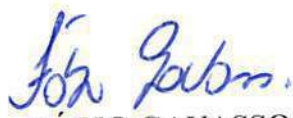
Art. 1º O § 3º do Artigo 1º da Portaria 48/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 3º. O disposto no caput não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Coordenador Geral, Coordenador de Serviços Legislativos, Coordenador Administrativo, Coordenador de Comunicação Social e de Assessor Jurídico, tendo em vista que o caráter da atividade não comporta esse tipo de controle."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 065, de 15 de maio de 2013.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de março de 2017.


FÁBIO GAVASSO
Presidente

CERTIFICO QUE ESTA PORTARIA
FOI REGISTRADA E PUBLICADA POR
AFIXAÇÃO NO MURAL DA UG

20 / 03 / 2017


REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

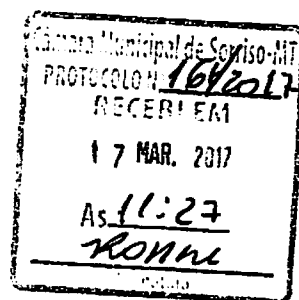
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PARECER 02/2017

Sorriso - MT, 17 de março de 2017

Referente: Controle Eletrônico de Frequência dos Assessores Jurídicos.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, requer manifestação deste Controlador, no que tange ao recebimento de Notificação da Ordem dos Advogados do Brasil.

O expediente assinado pela Presidente da 17ª Subseção – Sorriso MT, em síntese pede *para que se abstenha de exigir o Controle Eletrônico de Frequência dos Advogados Públicos desse Município.*

Para a feitura do parecer, foi entregue a esta Controladoria, cópia do Ofício nº 051/2017, datado de 14 de março de 2017, da lavra da Presidente da OAB/Sorriso MT.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

O pleito da OAB vem fundamentado pelo art. 7º, I, art. 44, II, e art. 54, incisos I, II e III c/c o artigo 57, da Lei nº 8.906/1994 e artigo 105, inciso I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a saber:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

(...)

REGULAMENTO GERAL

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

I - cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto;

Nos termos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 094/2008**, o cargo de Assessor Jurídico é comissionado e de livre nomeação, com a atribuição maior:

“Representar a Câmara Municipal nas causas e recursos processados em qualquer instância, bem como prestar Assessoria Jurídica aos diversos setores do Legislativo.”

Isso demonstra que o labor do Assessor Jurídico, não está adstrito ao horário de expediente regular desta Casa de Leis.

Em fato idêntico, coleciono o julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86:

“1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia. 2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove



17ª SUBSEÇÃO
SORRISO

MATO GROSSO

OFÍCIO 051/2017

Sorriso – MT, 14 março de 2017.

Ao

Ilustríssimo Senhor

FABIO GAVASSO

MD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO-MT



Caro Presidente,

A OAB – 17ª SUBSEÇÃO DE SORRISO, através de sua Presidente Claudia Pereira Braga Negrão, vem perante Vossa Excelência, NOTIFICAR a Câmara Municipal de Sorriso-MT, para que se abstenha de exigir o Controle Eletrônico de Frequência dos Advogados Públicos desse Município.

Primeiramente é imperioso ressaltar que a OAB representa, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ARTIGO 44, II).

Ab initio, cabe ressaltar que os Advogados Públicos, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aprovados por concurso público, atuam exercendo funções de assessoria, consultoria jurídica dos órgãos, além da representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações, em que estão lotados - em alguns casos, bem como, demais atividades típicas da advocacia.

O trabalho desses Advogados Públicos é essencial para o funcionamento da máquina administrativa, pois emitem Pareceres Jurídicos, dando conformidade e garantia jurídica aos atos administrativos, como, por exemplo, nos procedimentos licitatórios, aposentadorias, nomeações, exonerações, concessão de benefícios aos servidores, além de atuarem em Juízo em todas as instâncias na defesa dos interesses das Entidades Autárquicas e Fundacionais de Mato Grosso.

Contudo, os trabalhos desenvolvidos pelos causídicos são de natureza intelectual não sendo possível nem razoável pretender-se medi-los em horas de permanência no interior das repartições públicas.

Com isso, esse controle que se pretende é incompatível com o exercício da função já que trata de atividade intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas.

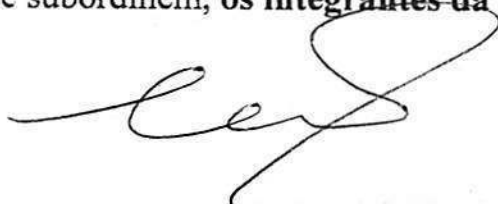
Além disso, em alguns casos, o profissional da advocacia pública desenvolve atividades que necessitam ser diligenciadas em período incompatível com o ponto, isto é, horários em que os advogados devem estar em local diverso da sede, seja no período pela manhã ou após o término do expediente e até mesmo em outra Comarca ou Estado.

Impõe-se registrar, por pertinente, que a lei atribui aos advogados **RESPONSABILIDADE PESSOAL** pelos atos que praticar ou deixar de praticar, é de lhe ser concedida também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar, refletir e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público e atuação jurisdicional em diversas Comarcas e Instâncias, tendo em conta que o referido profissional deve estar disponível para cumprir suas tarefas dentro do prazo legal sob pena de responsabilização, independentemente do término ou não de sua jornada de trabalho motivo pelo qual a sua submissão ao controle de ponto lhes subtrai significativa parcela das condições apropriadas para o exercício pleno da função.

Frisamos ainda, que quando necessário o Advogado Público realiza audiências, participa de reuniões, efetua diligências em lugar e período diverso do local de trabalho, o que na maioria das vezes vai além da carga horária que deveria cumprir. Todavia são cobrados a apresentarem, justificativa sob pena de descontos salarial (por falta ou atraso) caracterizando assim **afrenta as prerrogativas profissionais**.

Ao advogado público aplicam-se as mesmas prerrogativas inerentes ao advogado privado prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), in verbis:

Art. 3º (...) §1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, **os integrantes da**



Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional.

O Estatuto da OAB é o diploma legal que disciplina a profissão, direitos e deveres dos advogados no Brasil, no qual estabelece em seu artigo 7º:

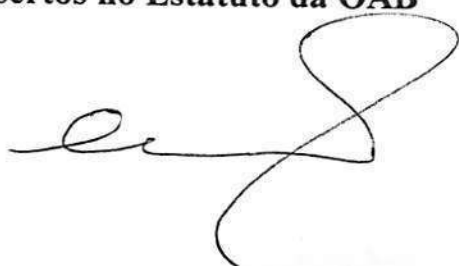
“São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;”.

Nessa perspectiva, acerca da questão ora versada, a Comissão Nacional da Advocacia Pública, do Conselho Federal da OAB, editou a Súmula 9 e 10 e o Conselho Federal da OAB a número 5, nos seguintes termos:

SÚMULA NÚMERO 05 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - É vedado o controle de ponto de jornada, inclusive eletrônico ao advogado de entidade estatal e garantida a flexibilidade de horário obedecido, de qualquer forma, os períodos de descanso mínimo previstos em leis.

SÚMULA 9 DA ADVOCACIA PÚBLICA - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

SÚMULA 10 DA ADVOCACIA PÚBLICA - Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB



Evidente que, dada à **índole intelectual** de seu trabalho, os Advogados Públicos não podem sujeitar-se ao cumprimento de jornada interna de trabalho, muito menos ao controle de frequência, pois são medidas irrelevantes para se aferir a atuação do Advogado.

Nesse cenário, a sujeição a cumprimento de jornada de trabalho, no interior das repartições, bem assim a submissão a controle de frequência e horário, afiguram-se, a um só tempo, abusivas e inconstitucionais, posto que refratárias e deletérias à promoção das atividades desses Advogados Públicos e, por conseguinte, à promoção da defesa dos interesses do Estado.

Enfim, tal exigência vem na contramão da modernidade e da nova orientação que deve pautar a atuação da Administração Pública. Pior, impõe rotina e controle que, a toda evidência, **não condizem com a natureza intelectual das atividades dos Advogados Públicos do Município.**

O correto entendimento da desnecessidade do Advogado Público ser submetido ao registro de ponto tem sido reconhecido por todo o Poder Judiciário brasileiro.

Vejamos decisão já exarada pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, no Mandado de Segurança n.º 31003-76.2014.811.0041, Código n.º 901551, acerca do assunto:

“O juiz Roberto Teixeira Seror, da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, concedeu liminar que obriga o presidente da Junta Comercial de Mato Grosso (Jucemat) a suspender ato que submete três advogados ao controle eletrônico de frequência. Na ação, os profissionais alegam que os trabalhos desenvolvidos no órgão são de natureza intelectual, razão pela qual garantem não ser necessário medi-los em horas de permanência

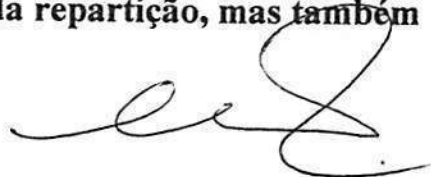


da repartição pública. De fato, dúvidas não tenho de que o ato impugnado representa, a bem da verdade, mais uma amostra de uma Administração burocratizada, apegada a rotinas formalistas, destituídas de utilidade e que têm por escopo dificultar a atuação de seus agentes, com prejuízo a todos, até porque tenho que o controle de frequência, em última análise, desatende o interesse público na medida em que dificultaria o exercício de defesa das autarquias. E corroborando com o entendimento acima, trago à baila os seguintes excertos, que em casos análogos, assim decidiram:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. ADMINISTRAÇÃO BUROCRÁTICA. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98. 1. A julgar pelo disposto no art. 135 da Constituição, os membros da advocacia pública aproximam-se da categoria dos agentes políticos, que "atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais" (Hely Lopes Meirelles). 2. O controle eletrônico de frequência e pontualidade para procuradores autárquicos é incompatível com a natureza de suas atribuições e com os princípios da administração gerencial (eficiência e controle

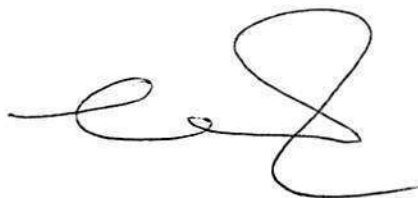


de resultados), instituídos pela Emenda Constitucional n. 19/98.” (TRF-1 – AMS 1998.01.00.058772- 9/PI, rel. Juiz Plauto Ribeiro, Primeira Turma, DJ de 27.11.2000, p. 32) “ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. INCABIMENTO. – É DEFESO O CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA PARA OS PROCURADORES AUTÁRQUICOS, SUBMETENDO-SE, APENAS, AO CONTROLE MANUAL DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 6º DO DECRETO 1.590/95 C/C ART. 3º DO DECRETO 1.867/96. – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”. (TRF-5 – AMS: 67769 SE 99.05.31552-7, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 16/12/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/03/2000 PÁGINA-637) “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Cabendo aos procuradores a defesa judicial e extrajudicial da autarquia a que se vinculam, é forçoso reconhecer que o controle eletrônico de frequência é incompatível com o desempenho normal de suas funções, haja vista que a carga horária não é cumprida apenas no recinto da repartição, mas também



em atividades externas. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF-1 – AMS: 8899 DF 1999.01.00.008899-0, Relator: JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), Data de Julgamento: 26/11/2002, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/01/2003 DJ p.87) Assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. ISTO POSTO, e consoante a fundamentação supra, **CONCEDO A LIMINAR** vindicada para determinar a autoridade coatora que proceda com a imediata suspensão do ato de se exigir dos Impetrantes o Controle Eletrônico de Frequência, por ponto ou qualquer outro tipo de controle de frequência, como forma de aferição ao cumprimento da jornada de trabalho diário, sem prejuízo de seus subsídios, até julgamento final deste writ. [...] (grifo nosso)"

Ademais, a exigência da Câmara Municipal afigura-se **infernoso à razoabilidade**. Adstringir os Advogados Públicos a observarem jornada interna de trabalho implica em manietá-los, em cercear a liberdade intelectual de conduzirem o exercício de suas atividades, em prol da defesa do interesse público. Afronta-lhes a dignidade profissional; trata-se de medida que desconsidera a natureza intelectual de seu trabalho, o tratamento constitucional da carreira e, especialmente, os estratégicos interesses públicos colocados sob sua cura. O ato é despido de razoabilidade porque não é pautado em *"... critérios aceitáveis sob o ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"* (cf. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE



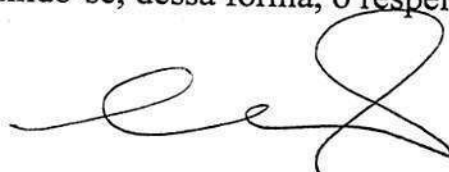
MELLO in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, São Paulo, 21a edição, 2006, p. 105).

Evidente que a submissão à jornada interna de trabalho, com controle de frequência, é medida que pode afigurar-se adequada à grande maioria dos servidores públicos, dada a natureza burocrática de suas atividades, executadas com delimitação de tempo para tanto. Não se amolda, contudo, à índole, ao status e às atribuições dos Advogados Públicos, cujo compromisso atrela-se ao atendimento do interesse público - seja a defesa judicial das autarquias, o controle prévio da legalidade do ato administrativo, ao assessoramento da Administração Pública, para o que, por óbvio, não há lugar ou horário.

Repete-se que o controle de frequência, em especial o eletrônico, além de violar a independência funcional dos Advogados Públicos é incompatível com as peculiaridades das funções que estes exercem, por envolverem trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas, bem como, por muitas vezes, exigirem descolamentos para fora da sede de sua repartição, para acompanhamento de processos, audiências e outras diligências necessárias.

Limitar o exercício da advocacia, através do controle de ponto, constitui frontal violação a independência profissional como prerrogativa essencial do exercício da advocacia devido a ausência de razoabilidade apresentada pelo Município ao desconsiderar que a atividade advocatícia não se mensura pela frequência e pontualidade no âmbito interno das repartições públicas

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da OAB/MT (art. 44, II, e art. 54, incisos I, II e III c/c o artigo 57, da Lei nº 8.906/1994 e artigo 105, inciso I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia), é a presente para que Vossa Excelência, adote as providências necessárias para que essa Câmara Municipal de Sorriso/MT se abstenha de exigir o controle de ponto eletrônico aos Procuradores Jurídicos, imediatamente, afastando tal exigência, garantindo-se, dessa forma, o respeito à





atuação dos profissionais da advocacia, sob pena de ser intentadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Certo que V.Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, renovamos expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRÃO
Presidente 17ª Subseção - Sorriso-MT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 6 N° 1077

Divulgação terça-feira, 21 de março de 2017

– Página 26

Publicação quarta-feira, 22 de março de 2017

Art. 120. As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito após aprovação do plenário.

§1º Não poderão ser apreciadas Indicações que já tenham sido apresentadas na mesma sessão Legislativa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta-MT, 9 de março de 2017.

Lenildo Augusto da Silva
Presidente

Valteir Rodrigues Gomes
Vice-Presidente

Antônio Ribeiro da Silva
1º Secretário

Hélio de Farias
2º Secretário

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, e por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

Luiz André dos Santos
Sec. Leg. de Administração

PORTARIA

PORTARIA N° 029, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a instituição da escala de serviço dos vigias da Câmara Municipal para o mês de março de 2017.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a escala de trabalho dos Vigias da Câmara Municipal de Pedra Preta, para o mês de março de 2017, conforme segue:

José Santana da Silva

Dias: 01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29

Alexandre Jaques da Silva

Dias: 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30.

Parágrafo único. A jornada diária terá início às 19h00 e término às 05h00

do dia seguinte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, e por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

Luiz André dos Santos
Sec. Leg. de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

PORTARIA N° 076/2017

DATA: 20 DE MARÇO DE 2017

COLOCA A DISPOSIÇÃO, O SERVIDOR EDSON LUIZ NICOLAK E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor FÁBIO GAVASSO, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando o Ofício GAPRE n° 093/2017 de 14 de março de 2017 do Executivo Municipal;

Considerando o disposto no art. 144 da Lei Complementar n° 140/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso – MT; e

Considerando a Lei Municipal n° 1.843/2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar a disposição do Poder Executivo Municipal de Sorriso, com ônus para a Câmara Municipal de Sorriso - órgão de origem, o servidor **EDSON LUIZ NICOLAK**, portador do RG n° 13640577 - SSP/MT, CPF n° 673.546.702-78, lotado no Quadro de Cargos em Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Sorriso, no cargo de Motorista II, com Referência Salarial "CE 04", Classe/Nível "B/VIII".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 20 de março de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PORTARIA N.º 77/2017

Data: 20 de março de 2017.

Dá nova redação ao § 3º do Artigo 1º da Portaria n° 48/2013, que "Dispõe sobre o controle de frequência e assiduidade dos servidores da Câmara Municipal de Sorriso-MT, e dá outras providências."

O Excelentíssimo Senhor FÁBIO GAVASSO, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando:

O OFÍCIO 051/2017, de 14 de março de 2017, da OAB 17ª Subseção Sorriso (cópia em anexo);

PARECER 02/2017, de 17 de março de 2017, da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal (cópia em anexo).

RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do Artigo 1º da Portaria 48/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 3º. O disposto no caput não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Coordenador Geral, Coordenador de Serviços Legislativos, Coordenador Administrativo, Coordenador de Comunicação Social e de Assessor Jurídico, tendo em vista que o caráter da atividade não comporta esse tipo de controle."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n° 065, de 15 de maio de 2013.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de março de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 004/2017
PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2017

O CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO – CORESS/MT torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Diretor, através de sua Pregoeira Oficial, designada pela Resolução n.º 004/2017, de 16/01/2017, e nos termos da Lei Federal n.º 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, realizará às 08h00min do dia 04 de abril de 2017, na sede do CORESS/MT, situada na Rua Fernando Corrêa da Costa, N.º 637, Centro A, no Município de Rondonópolis/MT, Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para: Contratação de empresas prestadoras de serviços médicos especializados com o fito de atender à demanda dos Municípios Consorciados durante o exercício de 2017, conforme requisitos e condições constantes no Edital e seus anexos.

O texto integral do Edital poderá ser solicitado gratuitamente pelo e-mail coressmt@terra.com.br ou na sede do CORESS/MT, situada na Rua Fernando Corrêa da Costa, N.º 637, Centro A, neste Município de Rondonópolis/MT, mediante o fornecimento dos dados cadastrais da empresa para fins de cadastro no Sistema de Pregão deste Consórcio, de segunda à